



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.**

**PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.675.012/0001-90; **BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.135.252/0001-07; **EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.142.715/0001-68, todas com sede à Rua Fagundes Varela, nº 166, bairro Vista Alegre, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000; **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.938.712/0001-01, sediada à Av. Castro Alves, nº 200, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS CEP 93.900-000. **COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o 20.956.486/0001-43, com sede à Rua Uruguai, nº 85, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93900-000; neste ato representadas por seus administradores, vêm, respeitosamente, por seus procuradores, conforme instrumento procuratório em anexo (**ANEXO I**), com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS.

### 1.1. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS:

Conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.101/05, o pedido de Recuperação Judicial deve ser ajuizado perante o Juízo onde fixado o *principal estabelecimento* da devedora. Sabe-se, ser amplamente reconhecido como principal estabelecimento, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas e negociais envolvendo o grupo econômico.

Inclusive, este entendimento foi pacificado na 35ª edição do periódico “Jurisprudência em Teses”, do Superior Tribunal de Justiça, que traz os diversos entendimentos consagrados na Corte Suprema. Transcreve-se o enunciado 2º da referida edição:

Enunciado nº 2: Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “**principal estabelecimento**” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. Grifo nosso.

Embora o grupo possua filiais fixadas em outra unidade da federação, é na comarca de Ivoti/RS, que não só estão instaladas as sedes, como fixado o *ponto central de negócios do grupo, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades*<sup>1</sup>.

Assim, considerando-se a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS<sup>2</sup>, competente para processamento e julgamento de ações que versam sobre Recuperação Judicial, que abrange em sua competência territorial a Comarca de Ivoti, é nesta Comarca de Novo Hamburgo/RS que deverá ser distribuída a demanda, não havendo dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

<sup>2</sup> **Por força da Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG).**



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

## 1.2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI

### 11.101/2005:

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar, que as empresas do grupo, há muito consolidadas no Vale dos Sinos, exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos do dispositivo legal mencionado.

Igualmente, as recuperandas reúnem todos os demais requisitos exigidos pela legislação específica, em especial os documentos elencados no art. 51 da LRJF:

(i) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa de todas as empresas (**ANEXO II**);

(ii) A relação nominal consolidada dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (**ANEXO III**);

(iii) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (**ANEXO IV**) – documento sigiloso;

(iv) A certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e últimas alterações de Contrato Social (**ANEXO V**);

(v) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras (**ANEXO VI**) – documento sigiloso;

(vi) Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**ANEXO VII**);

(vii) Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio das devedoras e naquelas onde possuem filial (**ANEXO VIII**);

(viii) A relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**ANEXO IX**).

**Esclarece-se que para melhor organização e clareza da listagem de documentos, optou-se pela apresentação em formato *portfólio*, com sumário que antecede os documentos que instruem os pedidos.**

# III

## MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E HISTÓRICA DAS EMPRESAS.

#### 2.1. HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO GRUPO.

O Grupo Priority é líder do setor de calçados do Brasil, tendo empresa na sua composição atuante nesse mercado desde 1987. Há mais de 3 (três) décadas, ainda nos anos 80, antes da abertura do mercado às importações, a indústria brasileira oferecia poucas opções de moda ao consumidor. Na mesma época, inspirada nos movimentos culturais, como o *skate-surf*, crescentes na Califórnia, na Costa Oeste americana, nasceu a primeira marca do Grupo Priority, a West Coast, com os chinelos que fariam sucesso entre os surfistas.

Desde seu nascimento, em 1987, a West Coast carrega em suas veias a inovação. A marca consolidou-se como lançadora de tendências, por meio de um histórico de inovações, como as sandálias de praia que revolucionaram a moda entre surfistas; a primeira bota *worker* do país – em 1988; a inserção do tênis casual no guarda-roupa de trabalho, o sapatênis, ainda em 2003. Pioneira no conceito *workwear*, em 2015 trouxe a *Work Type Socks*, linha de meias masculinas coloridas; dentre outras tantas inovações criativas que marcaram sua trajetória, tornando-a umas das marcas líderes de sapato casual no país.



Imagem: Modelo de Bota Worker. Fonte: West Coast.

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370

**III**  
**MEDEIROS,**  
**SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

O Grupo Priority, destacou-se no mercado por concretizar sua sólida estratégia de gestão de marca, promovendo expansão de negócio e incremento nas vendas, bem como posicionamento no mercado.

Mas não é só de inovação e moda que é estruturaram-se as empresas, que sempre pautaram seu crescimento em valores como ética, coerência, qualidade, foco nas pessoas e seu desenvolvimento, trabalho em equipe de excelência e integração com o meio ambiente, através de práticas sustentáveis.



Imagem: Fachada da sede do grupo. Fonte: Grupo Priority.

A ascensão do Grupo Priority não ecoou apenas em resultado próprios, mas refletiu no crescimento da comunidade local, na medida em que se tornou uma das maiores geradoras de emprego e renda da região. Atualmente, conta com mais de 700 funcionários, espalhados por suas unidades.

Em 2018 produziu 1,4 milhões pares de calçados masculinos e 500 mil pares de calçados femininos, voltado aos consumidores das classes B e C, sendo, do total 12% (doze por cento) para exportação. O Grupo exporta para os 5 continentes, e atua em todos os estados brasileiros com mais de 6.500 pontos de vendas distribuídos pelo território nacional.

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



# MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

29

PONTOS VAREJISTAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

6.500



PRESENÇA NO MUNDO



Fonte: Grupo Priority – [www.grupopriority.com](http://www.grupopriority.com)

Ao longo de todos estes anos, o Grupo se expandiu e buscou sua manutenção no mercado de forma competitiva e relevante, obtendo êxito nesses objetivos. Em 2019, o Grupo completou 32 anos de atuação e contribuição ao desenvolvimento econômico da região.

No entanto, as crises que assolaram o país levaram ao decaimento das vendas, acarretando na necessidade de reestruturação do grupo, aspectos que serão elucidado no item “razões da crise”, mas que, desde já, são pontuados para demonstrar a relevância no soerguimento e manutenção do Grupo.

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

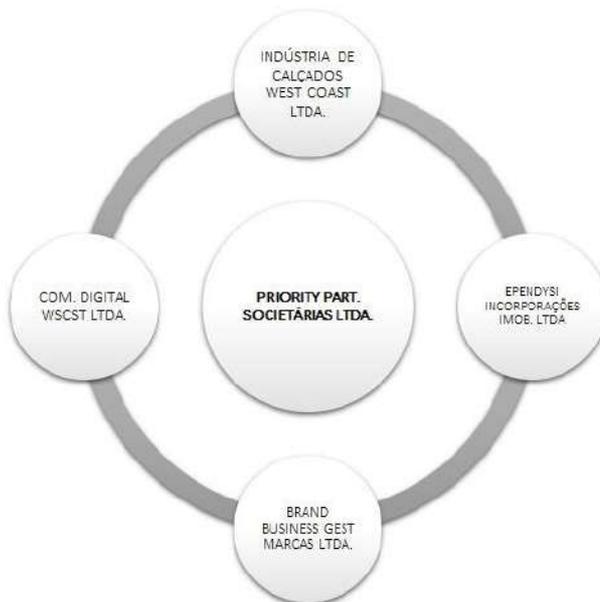
**2.2 BREVE ESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA:**

Válido um breve compêndio acerca da formação do Grupo Priority, que é constituído por: **Indústria de Calçados West Coast Ltda., Priority Participações Societárias Ltda., Brand Business Gestora de Marcas Ltda., Comércio Digital Wstcst Ltda. e Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda.**

Todas as empresas são sociedades empresariais de responsabilidade limitada. A **Indústria de Calçados West Coast Ltda.** é detentora de indústrias no Rio Grande do Sul e Sergipe, atuando na fabricação do calçado e de artefatos de couro, figurando como sócios Paulo Roberto Schefer e Priority Participações Societárias Ltda. Nesta sociedade, menciona-se ter havido operação de aumento de capital no ano de 2018.

Já a **Priority Participações Societárias Ltda.**, é uma sociedade que tem por objeto a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista. É atuante também no setor imobiliário, assim como a **Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda.**, as quais concentram parte do patrimônio do grupo.

A **Brand Business Gestora de Marcas Ltda.**, por sua vez, é detentora das marcas do grupo. Por fim, a sociedade **Comércio Digital Wstcst Ltda.**, atua na gestão do e-commerce, utilizado para as vendas digitais. **Para melhor elucidação, segue organograma societário:**



PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



### **2.3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.**

Do organograma supra, percebe-se a uma atuação híbrida das empresas, bem assim a relação íntima entre as naturezas jurídicas mantidas pelas recuperandas na formação de grupo empresarial.

Por conseguinte, salienta-se que o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de uma devedora em litisconsórcio ativo, embora, até então, não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/05<sup>3</sup>.

O artigo 113 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II<sup>4</sup>, elenca as principais hipóteses em que é facultada a plural composição do polo ativo processual no processo de recuperação judicial (por aplicação subsidiária):

**a) quando existir a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que é inerente ao processo de recuperação judicial de grupos econômicos;**

**b) havendo afinidade de fato ou de direito, sendo certo que no processo de recuperação judicial o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a crise empresarial e a tentativa da sua superação.**

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, para os grupos econômicos é indispensável o processamento litisconsorcial, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo recuperacional: todos ganham, em especial os credores.

<sup>3</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

<sup>4</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa<sup>5</sup>, em obra que trata especificamente sobre o tema do litisconsórcio ativo em recuperação judicial (artigo “Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?”), afirma que:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades.** O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores. <sup>Grifo nosso.</sup>

Nesse contexto, como se vê da documentação acostada à presente exordial, as empresas do grupo possuem identidade de administrador, atividades vinculadas ou complementares uma à outra, além de possuírem processos administrativos unificados, com vinculações de ativos e patrimônio em comum, o que evidencia que a recuperação judicial do Grupo Priority deve ser processada em litisconsórcio ativo, pois formam um grupo econômico e estão direta e intimamente ligadas economicamente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da

<sup>5</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. n.º 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009, p. 182.



## MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. **No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção,** comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. **Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais.** 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. **Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual.** 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016). <sup>Grifo nosso.</sup>

Portanto, no presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, necessariamente, à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional, resguardando-se a competência deste Juízo.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Por fim, frisa-se que a opção das recuperandas pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição, conforme veremos no tópico seguinte.

**2.4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Importante ressaltar que as atividades empresariais desenvolvidas pelas recuperandas apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial neste feito, visando a concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as recuperandas e, principalmente, para os credores.

As atividades empresariais das recuperandas são conduzidas em **administração unificada (gestão administrativa e financeira)**, de forma vinculada/conexa ou complementar uma à outra, com a centralização na sede do GRUPO PRIORITY, sendo que **os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e patrimônio em comum.**

Ademais, frisa-se que a rotina administrativa e econômica do grupo está extremamente interligada, sendo que algumas empresas são garantidoras em contratos firmados pelas demais (**garantias cruzadas**), conforme exemplos do quadro abaixo:

Nº DO CONTRATO	CREDOR	DEVEDOR	GARANTIA/GARANTIDOR
<b>CCE 135/140/2015</b>	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Alienação fiduciária sobre o imóvel pertencente a Priority Participações Societárias Ltda
<b>001/91938712/13051</b>	BANCO ITAÚ	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Alienação fiduciária sobre o imóvel pertencente a Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda
<b>341.402.214</b>	BANCO DO BRASIL S.A	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

165130133	BANRISUL	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda
1765-715-0000001-70	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda
135.140/2015	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda
0012/18	PINE	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda
2663417	BANCO ITAÚ	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda
7121482	BANCO SAFRA	Indústria de Calçados West Coast Ltda	Avalista: Priority Participações Societárias Ltda

O fato de haver administração centralizada das empresas, caixa único, garantias cruzadas em empréstimos bancários, identidade de sócio, sede das recuperandas no mesmo endereço, atividades empresariais correlatas - onde uma complementa o produto da outra, **são pontos necessários que devem ser analisados para verificação da possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial, prevendo a consolidação substancial.**

Nessa senda, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o conceito de consolidação substancial é aplicável aos casos em que as diversas pessoas jurídicas do grupo tenham suas atividades “**sob unidade gerencial, laboral e patrimonial**” (STJ, ROMS 14.168/SP, relatoria da Ministra Nancy Andrighi).

No ponto, destaca-se que, conforme entendimento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 70079123980, julgado em 25.04.2019, a consolidação substancial é caracterizada pela “**união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária**”, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE



# MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. **Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária.** 3. **A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária,** mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019). <sup>Grifo nosso.</sup>

Ainda, adotando a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação análoga à supramencionada, entende possível, prudente e necessário a respectiva consolidação substancial. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO URBPLAN – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL – Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em "consolidação substancial" – Não acolhimento – Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ("consolidação processual"), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 – **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial. Ademais, as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ("garantias cruzadas" e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras** – RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO – Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento – Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019). <sup>Grifo nosso.</sup>

Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação e determinou, ainda, que o prazo de suspensão de 180 dias seja contado apenas em dias úteis. Agravo de instrumento de credor.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Competência da Comarca de Caçapava para o presente processo recuperacional. Relevância do principal estabelecimento do devedor, isto é, o mais importante economicamente. Doutrina de LUÍS FELIPE SPINELLI, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Provas de que o maior parque fabril das recuperandas está situado em referido Município, representando a maior parte das operações econômicas do grupo. Manifestação da administradora judicial, ademais, atestando tratar-se de relevante centro de tomada de decisões administrativas das sociedades. **Possibilidade de apresentação de lista única e de um mesmo plano de reestruturação, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Recuperandas que formam grupo econômico sob controle comum, atuando em diferentes etapas produtivas do mesmo segmento de mercado. Existência, ademais, de garantias cruzadas e operações econômicas conjuntas, recomendando, de fato, a consolidação processual e substancial das recuperações de cada uma das empresas.** Natureza eminentemente processual do "stay period", cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015, na linha da jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP. Precedentes de outros Tribunais pátrios nesse sentido, em que pese a existência de respeitável corrente jurisprudencial em prol da contagem do prazo como disposto no Código Civil. Necessidade, entretanto, de apresentação da relação dos credores extraconcursais, nos termos do art. 51, II, da Lei de Recuperações e Falências. Doutrina de BEZERRA FILHO, SPINELLI, FÁBIO ULHÔA COELHO, EMANUELLE URBANO MAFFIOLETTI e SHEILA CHRISTINA NEDER CERZETTI. Reforma parcial da decisão agravada, determinada apenas a apresentação de nova e completa lista de credores, com a inclusão dos extraconcursais. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140280-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018). <sup>Grifo nosso.</sup>

Sobre esse assunto, PAULO PENALVA SANTOS<sup>6</sup> descreve a seguinte situação:

Além disso, os tribunais estabeleceram alguns critérios para o reconhecimento e aplicação da consolidação, como interconexão entre empresas, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo além da análise dos prejuízos e benefícios decorrentes da consolidação para a maioria dos credores.

<sup>6</sup> SALOMÃO, Luís Felipe e PENALVA, Paulo. Recuperação judicial, extrajudicial e falência. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 472.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Ademais, conforme se depreende do conteúdo da Lei de Recuperação Judicial, não há proibição expressa sobre a apresentação de plano único, motivo pelo qual, tratando-se de relações de Direito Privado, tudo aquilo que não for proibido pela lei é tido como permitido.

**Os requisitos de constituição, inclusive, foram objeto de análise pela UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), oportunidade em que ficou recomendada a necessidade de consolidação substancial quando observadas as seguintes situações:**

- ⇒ A presença de demonstrações financeiras consolidadas para o grupo;
- ⇒ A afinidade de interesses e/ou propriedades entre as empresas do grupo;
- ⇒ O grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais;
- ⇒ O compartilhamento de despesas gerais, com gestão e contabilidade, outras despesas relacionadas entre diferentes empresas do grupo;
- ⇒ A existência de empréstimos intragrupo e garantias sobre empréstimos;
- ⇒ A confusão de ativos ou operações de negócios;
- ⇒ A nomeação de conselheiros e diretores comuns;
- ⇒ O local dos negócios comum.

No caso concreto, todas as situações acima elencadas são visualizadas nas atividades desenvolvidas pelas recuperandas, presentes no dia-a-dia das empresas, uma vez que:

- ⇒ Inobstante não haja demonstração financeira consolidada, existe direta vinculação contábil entre as empresas, tomando como exemplo a ocorrência de ativos financeiros de uma, lançados na contabilidade de outra;
- ⇒ Há completa afinidade de interesses e propriedades entre as empresas do grupo;
- ⇒ Pode-se considerar certo grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, já que: há funcionários segregados em um dos CNPJs que atua de forma conjunta para as demais; há obrigações solidárias constituídas; há utilização de imóvel de uma empresa para realização das atividades de outra, etc.;

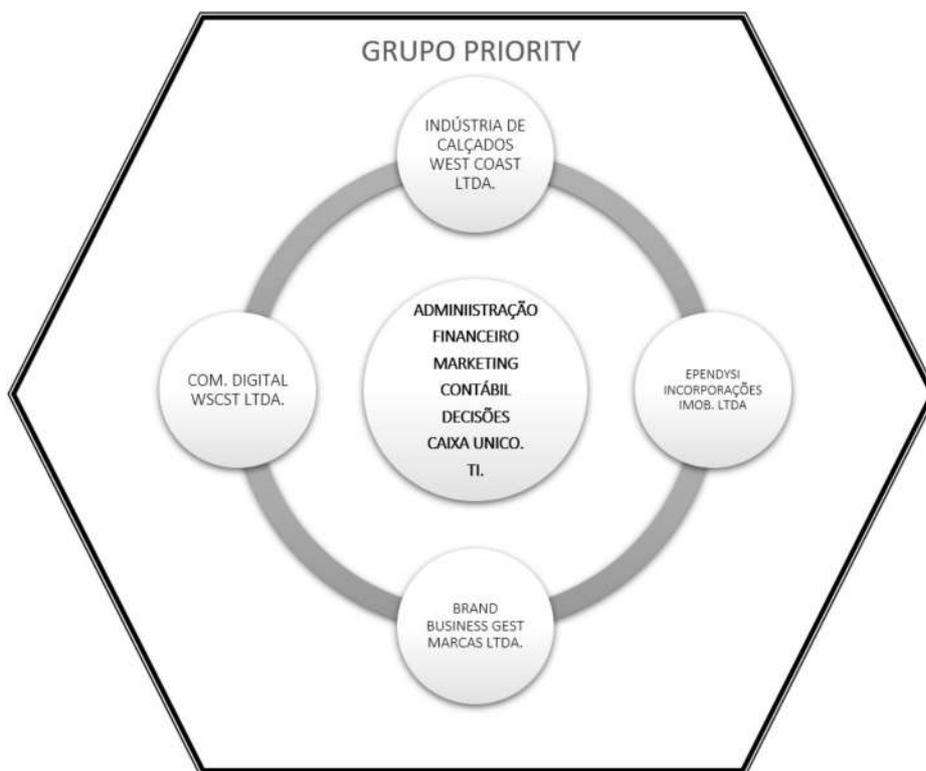


# MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

- ⇒ Há comprovado compartilhamento de despesas gerais, notadamente com gestão e consultoria, contabilidade, financeira, e todas as áreas administrativas, como serviços de TI, etc.;
- ⇒ Existem empréstimos intragrupo e garantias sobre empréstimos, conforme pode-se observar nos balanços das empresas apresentados;
- ⇒ Há comprovada confusão nas operações de negócios, que são vinculadas entre si: titularidade da marca x e-commerce x produção x titular de ativos e prestadoras de garantias;
- ⇒ Há sócios/diretores comuns (Sr. Paulo);
- ⇒ O local dos negócios igualmente comum (todas as decisões tomadas no mesmo local e identidade de determinados endereços).

Para melhor elucidar o Juízo Recuperacional:



Do organograma supra, percebe-se a uma atuação híbrida das empresas, bem assim a relação íntima entre as naturezas jurídicas mantidas pelas recuperandas na formação de grupo empresarial.

**PORTO ALEGRE / RS**  
 Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
 Torre Comercial Iguatemi Business  
 Bairro Chácara das Pedras  
 CEP: 91330-001  
 + 55 51 3092.0111 | 3072.0111

**NOVO HAMBURGO / RS**  
 Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
 Centro Executivo Torre Prata  
 Bairro Centro  
 CEP: 93510-130  
 + 55 51 3065.5800 | 3065.5700

**SÃO PAULO / SP**  
 Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
 Ed. Comercial Landmark  
 Bairro Brooklin Novo  
 CEP: 04578-000  
 + 55 11 2769.6770

**CAXIAS DO SUL / RS**  
 Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
 Centro Empresarial Cruzeiro  
 Bairro Pio X  
 CEP: 95032-460  
 + 55 54 3419.7274

**BLUMENAU / SC**  
 Rua Dr. Artur Balsini, 107  
 BBC Blumenau  
 Bairro Velha  
 CEP: 89036-240  
 + 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Como mencionado, a atuação híbrida das empresas, fica claramente demonstrada não só pela atuação em conjunto na condução da fabricação, venda e gestão de patrimônio, mas pela inter-relação e correlação na grande maioria dos contratos, que foram pactuados a partir do grau de risco oferecido considerando-se a operação por traz da capacidade do grupo e não da atuação individual de cada recuperanda.

Aliás, Excelência, anteendo a iminente mudança legislativa através do Projeto de Lei nº 10.220/2018, no tocante à consolidação processual e substancial, há a seguinte previsão nos artigos 69-G ao 69-L, destacando-se:

**Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.**

**Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual.**

Os requisitos impostos não destoam daqueles já acima elucidados, e consistem: **na existência de garantias cruzadas; na relação de controle ou dependência; na identidade total ou parcial do quadro societário; e na atuação conjunta no mercado entre as postulantes.**

Assim, *in casu*, é caracterizada não só a chamada a **consolidação processual**, mas também a **consolidação substancial**, na medida em que passivo e ativos se confundem entre as empresas, afetando a esfera de todo o grupo, que possui identidade de sócio e de gestão.

Isto posto, com intuito de assegurar o objetivo deste procedimento especial, qual seja, soerguimento econômico do Grupo Priority, mantendo a função social que desenvolve, postula-se, desde já, seja determinada a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, possibilitando a apresentação de plano único de recuperação judicial.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

**3. DAS RAZÕES DA CRISE.**

O Brasil destaca-se como o terceiro maior produtor mundial de calçados, enquanto o Vale dos Sinos (e seus arredores) ocupa, a nível nacional, o posto de maior polo calçadista do país, não à toa o setor possui relevante importância na geração de renda e empregos na região.

Igualmente, não é segredo que a economia brasileira ainda não se recuperou da forte crise enfrentada desde 2016, que aumentou os custos de produtores e diminuiu o poder de compra dos brasileiros, afetando significativamente o setor varejista de calçados, com a consequente queda brusca das vendas.

Não foram poucas as notícias veiculadas nos últimos anos dando conta da redução da força de trabalho e encerramento de indústrias no setor, em razão da alta capacidade ociosa originada da falta demandas. Este cenário não foi diferente com as recuperandas, que nos últimos anos encerraram as atividades de pelo menos seis filiais.

**Papel do RS no setor calçadista evidencia a crise econômica**

É consenso entre especialistas e dirigentes sindicais que a crise econômica vai além do ramo calçadista, mas o problema fica mais evidente no setor por conta da representatividade do Rio Grande do Sul no cenário nacional. Principal fabricante de calçados do país, o Estado é responsável por metade das exportações brasileiras. Além disso, o setor abrange um terço dos postos de trabalho do país.

Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/07/crise-na-industria-calçadista-provoca-desemprego-e-desilusao-cjttctixv000u01p6sjhhj5r.html>



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

CRISE ECONÔMICA

# Com queda no mercado interno, indústria calçadista agoniza no Rio Grande do Sul

Setor acumula consecutivas perdas de postos de trabalho, o que mexe com centenas de famílias no Estado. Em sete anos, o ramo perdeu 26,3 mil vagas

19/07/2018 - 23h53min  
Atualizada em 19/07/2018 - 23h28min

Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/07/com-queda-no-mercado-interno-industria-calcadista-agoniza-no-rio-grande-do-sul-cjtbw1x001701qc3ak2m7tn.html>

Outro fator de agravamento da crise no mercado interno, se justifica pela inserção de forma brusca do mercado calçadista chinês no país, em uma concorrência desleal, inclusive, com um processo por *dumping* aberto pela Abicalçados – entidade que representa as empresas desse segmento, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio<sup>7</sup>.

Válido lembra que não só a crise nacional afetou o setor calçadista, conforme avaliação de Heitor Klein – presidente executivo da Abicalçados, a crise Argentina resultou em drástica queda nos números de exportação para país vizinho, segundo principal destino no exterior.

EXPORTAÇÕES

## Como a crise na Argentina afeta a indústria calçadista

Abalado por dificuldades econômicas, país vizinho terá troca de governo na terça-feira

08/12/2019 - 19h01min  
Atualizada em 08/12/2019 - 19h02min

Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/marta-sfredo/noticia/2019/12/como-a-crise-na-argentina-afeta-a-industria-calcadista-ck3xjplblo03p01qhoc6k1vop.html>

<sup>7</sup> [http://revistapegn.globo.com/EditoraGlobo/componentes/article/edg\\_article\\_print/0,3916,1701345-2880-1,00.html](http://revistapegn.globo.com/EditoraGlobo/componentes/article/edg_article_print/0,3916,1701345-2880-1,00.html)



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Em razão de todo este cenário de crise, a busca por socorro em intuições financeiras, FIDCs e *factoring*, em operações com custos sabidamente mais elevados, se tornou uma agravante à situação em que hoje encontram-se as recuperandas, resultando no aumento significativo do custo financeiro. A falta de capital de giro também fez com que os sócios aportassem capital próprio na operação.

Por outro lado, o quadro de recessão inviabiliza que as recuperandas repassem aos seus consumidores o aumento do custo de produção enfrentado nos últimos anos, com isso, ao operarem em baixa, as empresas não alcançam os lucros necessários a cobrir a produção e atingir o equilíbrio necessário.

Neste contexto, as proponentes, embora já venham tomando medidas a direcionar-se ao reequilíbrio econômico-financeiro, encontram no instituto da Recuperação Judicial, o fôlego e incitamento à negociação com seus credores e parceiros, a resultar no efetivo soerguimento do Grupo.

#### **4. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA PRESERVAÇÃO DO GRUPO.**

A exposição abordada nos itens anteriores, apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A busca pela preservação e recuperação da empresa em crise, insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005, constitui-se em um suplício direcionado ao juízo, na condição representativa do Estado, para que preste a atividade jurisdicional, no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Conforme ensina Daniel Carnio Costa, “a interpretação correta da lei 11.101/05 é aquela que transcende os interesses de credores e de devedor, para que sejam buscados os resultados mais eficazes tendo em vista a manutenção dos benefícios sociais da empresa”, destaca-se aí a geração de empregos e renda, fomentação da atividade econômica e circulação de bens, manutenção de contratos e parcerias empresariais com demais segmentos da cadeia de produção, entre outros.<sup>8</sup>

A despeito de toda a importância do Grupo Priority no mercado, interno e externo, os problemas enfrentados nos últimos anos, como exposto, afetaram o seu fluxo de caixa, prejudicando drasticamente a sua operação, mas sem retirar das empresas a viabilidade da atividade e a capacidade de reorganização e, conseqüente recuperação - a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos, como será melhor exposto a frente.

Consigna-se, por ora, que estão sendo implementadas medidas administrativas, financeiras e gerenciais voltadas ao reequilíbrio das contas. A partir da identificação da crise econômica, o grupo adotou condutas estratégicas voltadas à recuperação econômica, que consistem em: redução de custos fixos; busca de alternativas junto ao mercado para alavancar as vendas, inclusive no mercado externo; alianças estratégicas na tentativa de fomentar a atividade, entre outras.

Ainda, o Grupo já possui consolidado seu planejamento estratégico para 2020, incluindo a aplicação de novo *portfólio*, no intuito de reforçar os posicionamentos e *lifestyle* das marcas, não ficando refém de um único segmento/nicho de atuação. Também, foca-se na melhora dos canais de atendimento, a bem de aproximar o cliente e buscar o avanço no mercado internacional.

Assim, o Grupo, possuindo viabilidade econômico-financeira para restabelecer-se, precisa se valer do ambiente propício para negociações instaurado pelo instituto, e, principalmente, das condições do plano de recuperação que oportunamente apresentará aos credores em Juízo, possibilitando a criação de um novo cenário de escalonamento e pagamento do passivo, visando primordialmente a retomada dos lucros e

<sup>8</sup> COSTA, Daniel Carnio; FILHO, João De Oliveira Rodrigues. **Prática de Insolvência Empresarial** - Decisões Judiciais em Recuperação de Empresas e Falências. Editora Juruá, 2019.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

preservação da atividade empresarial, plenamente viável, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

### 5. DA VIABILIDADE DA EMPRESA E FLUXO DE CAIXA PROJETADO.

O Grupo Priority vem, há alguns anos, buscando por maior eficiência operacional através da implantação de boas práticas de controladoria e gestão de riscos, além de pautar-se em mecanismos da governança corporativa - mediante implantação de conselho administrativo e processo sucessório dos negócios, preparando os executivos para dar andamento aos negócios de forma consistente e mantendo as práticas que fizeram o negócio se perpetuar no mercado há mais de 30 anos.

Através da análise dos resultados da Companhia, verifica-se a capacidade de EBITDA (*earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*), indicador que permite analisar a capacidade das empresas em gerar riqueza das suas atividades operacionais, sem considerar os investimentos financeiros, impostos e empréstimos tomados.

As medidas tomadas pela Companhia surtiram efeito, melhorando seu desempenho ao longo dos últimos quatro anos, como é possível se observar no demonstrativo que segue:

	2016	2017	2018	2019
<b>Receita Líquida</b>	116.453	121.383	105.346	53.509
<b>Custo Produto Vendido</b>	-96.170	-96.250	-91.472	-44.119
Lucro Bruto	20.283	25.133	13.874	9.390
<b>Desp./Rec. Operacionais</b>	-25.977	-28.152	-2.762	7.488
EBIT	-5.694	-3.019	11.112	1.902
<b>Margem EBIT</b>	-4,80%	-2,48	10,50%	3,60%
<b>Resultado Financeiro</b>	-2.903	-8.794	-14.445	-5.924
Lucro Antes de Impostos	2571	261	-57	-4.022
<b>Impostos Diferidos</b>	11.728	8.568	-138	138
<b>Resultado Operações Descontinuadas</b>	0	0	-5.420	0
<b>Lucro Líquido</b>	3.131	-9.823	-8.891	-3.884
<b>Margem Líquida</b>	2,70%	-8,10%	-13,60%	-7,20%
<b>EBITDA</b>	-3.934	-1.828	11.903	2.443



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

<b>Margem EBITDA</b>	-3,30%	-1,50%	11,30%	4,60%
----------------------	--------	--------	--------	-------

Outro ponto importante para avaliação da viabilidade financeira de uma empresa está nas projeções de seus resultados. Desse modo, expomos o fluxo de caixa previsto, para o ano de 2020, e previsão de capacidade de geração de caixa positivo vinculada à atividade.

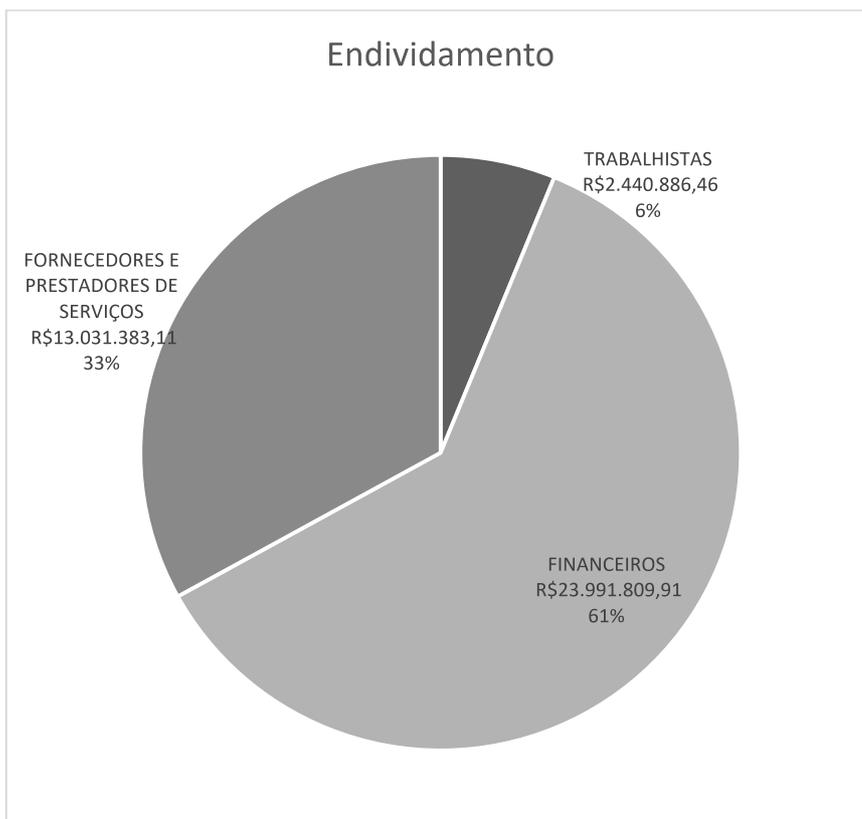
	1º TR20	2º TR20	3º TR20	4º TR20
<b>Saldo Caixa</b>	2.300	3.258	4.263	3.378
<b>Entradas</b>	<b>24.932</b>	<b>26.179</b>	<b>21.999</b>	<b>24.255</b>
<b>Receitas - MI</b>	22.625	23.756	19.797	21.690
<b>Receitas - ME</b>	2.307	2.422	2.202	2.565
<b>Saídas</b>	<b>(23.974)</b>	<b>(25.173)</b>	<b>(22.885)</b>	<b>(21.547)</b>
<b>MP</b>	(10.749)	(11.286)	(10.260)	(8.589)
<b>Atelier</b>	(2.653)	(2.785)	(2.532)	(2.004)
<b>Frete</b>	(2.574)	(2.703)	(2.457)	(1.948)
<b>MKT</b>	(409)	(429)	(390)	(323)
<b>Eletricidade e Água</b>	(600)	(630)	(573)	(327)
<b>Serviços</b>	(558)	(585)	(532)	(638)
<b>RH</b>	(3.612)	(3.793)	(3.448)	(5.117)
<b>TI</b>	(154)	(162)	(147)	(253)
<b>Representantes</b>	(1.349)	(1.416)	(1.288)	(1.184)
<b>Processos Judiciais</b>	(148)	(155)	(141)	(149)
<b>Manutenção</b>	(25)	(26)	(24)	(110)
<b>Devolução de Clientes</b>	(107)	(113)	(103)	(102)
<b>Impostos</b>	(607)	(637)	(579)	(324)
<b>Diversos</b>	(431)	(452)	(411)	(477)
<b>Saldo Final Caixa - Operacional</b>	<b>3.258</b>	<b>4.263</b>	<b>3.378</b>	<b>6.086</b>
<b>Saldo Inicial Caixa - TOTAL</b>	<b>2.300</b>	<b>(21.937)</b>	<b>(23.536)</b>	<b>(27.316)</b>
<b>Geração Caixa Operacional do Período</b>	<b>958</b>	<b>1.006</b>	<b>(886)</b>	<b>2.709</b>

**III**  
**MEDEIROS,**  
**SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Verificamos tratar-se de operação perfeitamente viável e que foi, no decorrer dos anos, prejudicada pelas oscilações de mercado e altas taxas de juros, diante dos financiamentos contraídos.

Os dados também podem ser confirmados quando analisada a composição do endividamento sujeito à recuperação judicial do Grupo, uma vez que mais de 58% dos créditos estão vinculados à empréstimos tomados com instituições financeiras - o que gerou um custo muito alto para a Companhia no decorrer dos anos.

Elucidando:



Relevante ponderar que, do pequeno percentual de passivo trabalhista, praticamente a totalidade é vinculada a ações trabalhistas em andamento, o que atesta a preocupação do Grupo em manter assíduos os pagamentos dessas obrigações - inexistindo qualquer inadimplência em relação à salários e verbas correlatas.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Nessa senda, a recuperação judicial permitirá à empresa pagar os seus credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis - baseados na realidade da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

## 6. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA.

### 6.1. DO STAY PERIOD E DO IMPEDIMENTO DE TRAVAS BANCÁRIAS, BLOQUEIOS, E AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS.

Inicialmente, frisa-se à inquestionável competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das Recuperandas, constituindo premissa básica a assegurar o bom deslinde da Recuperação Judicial. Nesse sentido extrai-se trecho do Conflito de Competência nº 165.742 – RS, julgado pelo Corte Superior em 06.09.2019:

**“Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.”**

Dito isso, sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, **mostra-se plausível a adoção de procedimentos de forma liminar e urgente**, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais das autoras.

Sabido que, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da Recuperação Judicial implica, dentre outras



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, – art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05<sup>9</sup>.

Em complemento, o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/05, veda, neste período, a retirada de bens de capital essenciais à atividade da recuperanda, inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial. **Assim, o que se defende, é que durante o stay period todos os credores da recuperanda (sem distinções) estão impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda.**

É de se registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições bancárias, no intuito de, prejudicando as empresas, privilegiar-se de valores dos quais possuem acesso para compensação de eventual crédito (sujeitos ou não) à recuperação judicial.

Nesse sentido, decidiu recentemente, em posição consolidada, o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS.** CASO CONCRETO. 1. **Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005,** que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial.** 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do

<sup>9</sup> Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



## MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019). <sup>Grifo</sup> nosso.

Por essa lógica, não se mostra plausível para o estímulo da superação da crise financeira das empresas, que valores concernentes ao patrimônio de sua titularidade, com valor de extrema relevância para o desenvolvimento e manutenção de suas operações sejam retidos em qualquer circunstância.

Assim, seja pela essencialidade do bem em questão – recebíveis/dinheiro/imóvel, para a manutenção da atividade da recuperanda, seja pelo transcurso do *stay period*, ou ainda, pela observância da isonomia entre credores, postula a, imprescindível, determinação de oficiamento às instituições financeiras para fins de vedação de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas das recuperandas, bem assim, de quaisquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa.

Ainda, a par da argumentação supra, a bem de melhorar estruturar os pedidos, as recuperandas elencam nos subitens a seguir, as instituições com riscos iminentes.

### 6.1.1. DOS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO – BANCO DO BRASIL:

As recuperadas possuem recebíveis oriundos de vendas em cartões de crédito, cuja modalidade de pagamento, atualmente, sobretudo em razão da segurança que traz tanto aos consumidores e à própria empresa, é a principal fonte de comercialização dos produtos através *e-commerce*, sendo, portanto, de suma importância que estes valores igualmente não sejam retidos, para que a devedora alcance o objetivo da recuperação judicial, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Como exposto alhures, a manutenção dos bens essenciais na posse da recuperanda, incluindo-se o dinheiro, é prevista em lei. Sobre o tema o Professor Manoel Justino Bezerra Filho, assim como a maciça doutrina, tem entendimento de que o dinheiro se equivale aos demais bens corpóreos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, não podendo ser retirado o capital de titularidade das empresas em recuperação judicial, *in verbis*:



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

“[...] não se pode agregar à Lei elementos que venham a constituir óbices e tropeços à preservação da sociedade empresária, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e de impossibilidade de atingir os fins [...] perseguidos pelo legislador. [...] É intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirado do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento.”<sup>10</sup>. Grifo nosso.

É de se destacar que, embora não tenha havido cessão de tais recebíveis, existe risco iminente de que o Banco do Brasil realize compensações ou bloqueios destes valores diretamente nas contas das recuperandas vinculadas à instituição, como forma de pagamento de seus créditos sujeitados a esta recuperação judicial – o que, repisa-se, seria completamente vedado.

Dessa forma, imperioso, em sede de tutela de urgência, que o Juízo Recuperacional determine que o Banco do Brasil se abstenha de realizar quaisquer compensações sobre os recebíveis de qualquer natureza das recuperandas, especialmente, durante o *stay period* ou eventual discussão da natureza dos créditos sujeitados a esta recuperação.

#### 6.1.2. DOS RISCO DE BLOQUEIO DE VALORES PELOS BANCOS ITAÚ E BANRISUL:

**A)** Embora já tenha havido extensa argumentação sobre a impossibilidade de retenção de valores durante *stay period*, bem assim da essencialidade do bem móvel dinheiro, é destaca-se que as atividades das recuperandas, em especial, a atividade principal – qual seja produção de calçado, depende essencialmente da aquisição de insumo para produção dos bens a serem circulados.

Por outro lado, de sabinça que com o ingresso da recuperação judicial, a grande maioria dos participantes da cadeia produtiva, ou seja, os fornecedores, exigem das empresas em recuperação, no mínimo um sinal/entrada, se não o pagamento antecipado de toda a operação.

<sup>10</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 13ª ed., pp. 184/187.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Assim, a eventual retenção de valores a serem recebidos, de qualquer natureza, se mostra demasiadamente nociva às recuperandas, que dependerão essencialmente destes valores para firmar negociações e dar continuidade à operação.

Nesta linha, há previsão de que, em razão de negociações havidas com clientes internacionais, haja o ingresso de **USD 134.112,00 e USD 35.376,00**, nos termos das invoices e notas de exportação (**ANEXO XI**), a serem creditados na conta 38466-5, agência: 0293, de titularidade da recuperanda Indústria de Calçados West Coast.

Por outro lado, extrai-se da lista de credores apresentada, a existência de crédito listado em favor do Banco Itaú (Itaú Unibanco S.A. Nassau, cujo garantidor e operador é o Banco Itaú S.A.). Outrossim, a par da costumeira prática por parte das instituições bancárias, é alto o risco de que o banco venha a se apropriar destes recebíveis para amortização dos seus créditos, ora sujeitados a esta recuperação.

Assim, por medida de cautela, faz-se necessário que este Juízo determine que a instituição financeira Banco Itaú S.A. se abstenha de realizar quaisquer retenções de recebíveis nas contas das recuperandas, notadamente aqueles que estão na iminência de ingresso, ora narrados.

**B) Ainda, a Recuperanda possui CDB – Certificado de Depósito Bancário junto ao Banco Banrisul, no valor, aproximado, de 1,5 milhões, com vencimento previsto para 31/12/2020, o qual não possui vinculação com quaisquer operações, tampouco serviu de garantia para eventuais outras obrigações.**

Vide demonstrativo:

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



# MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados



## DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO

DEPÓSITO A PRAZO - CDB - DIÁRIO



IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES		MOVIMENTAÇÕES											
Data da Aplicação	Valor	Modalidade	Prazo	Taxa	Data Vencimento	Data	Histórico	Valor	Rendimento Bruto	IOF	IR	Valor Líquido	Posição Final do Período
25/10/2019	188.639,82	CDB DI	1082	POG	12/10/2020	30/11/2019	SLD ANTER	188.639,82	879,13				
						11/12/2019	SLD ATUAL	188.639,82	1.117,04				
30/10/2019	1.410.000,00	CDB DI	428	POG	31/12/2020	30/11/2019	SLD ANTER	1.410.000,00	5.680,05				
						13/12/2019	SLD ATUAL	1.410.000,00	7.497,16		1.886,88		1.415.810,30
SOMATÓRIO DAS OPERAÇÕES RESGATADAS NO MÊS								0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMATÓRIO DAS OPERAÇÕES ATIVAS NO MÊS								1.598.639,82	8.614,20	0,00	1.938,19	0,00	1.605.315,83
UNIDADE FINANCEIRA - Fone/Fax: (51)32151212								Observações: - Extrato para simples conferência.		Valor CPMF - Devolvido no Período		Valor IR S/CPMF - Devolvido no Período	
E-mail: financeiro@banrisul.com.br								- O valor do IOF da operação foi reduzido da base de cálculo do IR.		0,00		0,00	
SAC - Fone: 0800-646.1515								- Resgate antecipado sujeito a deságio na taxa contratada conforme negociação.					
OUVIDORIA - Fone: 0800-644.2200								- As movimentações do dia não estão contempladas neste demonstrativo.					

### (ANEXO XII)

Contudo, extrai-se da lista de credores apresentada, a existência de crédito listado em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Na mesma linha, a par da costumeira prática por partes das instituições bancárias, é alto o risco de que, acaso a empresa proceda a baixa dos valores para utilização, o Banco se utilize da compensação destes valores para amortização dos seus créditos, ora sujeitos a esta recuperação.

Nesse trilha, imprescindível que este Juízo determine que **a instituição financeira Banrisul S/A, se abstenha de realizar quaisquer retenções ou compensações de valores nas contas das recuperandas, notadamente em decorrência da baixa em conta corrente para utilização do CDB - Certificado de Depósito Bancário** ora demonstrado.

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Angelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

### 6.1.3. DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ENTABULADOS COM SAFRA S.A E BRADESCO S.A

No decorrer da rotina empresarial as recuperandas, foram firmadas cédulas de créditos junto ao **Banco Safra S.A.** (contrato nº 7119682) e **Banco Bradesco S.A.** (contrato nº 12232040), conforme cópias em anexo (**ANEXO XIII**), das quais verifica-se menção à suposta existência de cessão fiduciária de duplicatas, a garantir a obrigação principal.

Mais uma vez é de ser adotada interpretação extensiva do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, mormente a sua parte final, cuja redação sinaliza que, embora credores fiduciários não estejam sujeitos a recuperação, se a garantia for um bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade da empresa, ele não poderá ser retirado da atividade pelo período de suspensão das ações (*stay period*) para suprir eventual crédito bancário. Nesse sentido:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada** por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Interno 2236949-78.2018.8.26.0000/50000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018). <sup>Grifo nosso.</sup>

Extrai-se do julgado acima, duas possibilidades, (i) a primeira de que, **mesmo se considerado o crédito extraconcursal** (o que se menciona apenas a título argumentativo), este credor também está sujeito as imposições do artigo 49, § 3º, de que, se tratando de bem essencial, este deve permanecer à disposição das recuperandas. (ii) A



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

segunda, a impossibilidade de “excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos”, em se tratando de crédito reconhecido como concursal.

Pois bem. Embora neste momento processual não se possa discutir a natureza dos créditos pertencentes às referidas instituições (se concursais ou extraconcursais) - o que poderá ser debatido em sede de eventual impugnação de créditos -, importante referir, desde já, que as **aludidas garantias mencionadas nos instrumentos previamente descritos, não reúnem os requisitos necessários à sua válida constituição, qual seja, a especificação da garantia.** Desse modo, os créditos foram arrolados na listagem de credores da Recuperação Judicial, estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos.

A simples análise das Cédulas de Crédito, indicam que não há individualização das obrigações objeto da cessão fiduciária, mas sim, como demonstrado, há disposição genérica e incerta que, nos termos do art. 1.362, IV, do Código Civil<sup>11</sup> e do art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/1965<sup>12</sup> c/c o art. 18, IV, da Lei 9.514/1997<sup>13</sup>, não seria suficiente para a efetiva constituição da garantia.

É de observar-se que “a especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, extensão e do momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora.”<sup>14</sup>

Ou seja, a empresa possui valores retidos em contas vinculativas – R\$ 441.840,18 (**Banco Bradesco S.A. - Ag. 03507, Conta 3386-3**), R\$ 272.559,16 (**Banco Safra S.A - Ag. 0136, Conta 711490-7**), dos quais não há qualquer comprovação se foram produtos ou

<sup>11</sup> **Art. 1.362.** O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

<sup>12</sup> **Art. 66-B.** O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

(...)

**§ 4º** No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

<sup>13</sup> **Art. 18.** O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

(...)

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

<sup>14</sup> 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2019, - AI: 22287203220188260000.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

não de eventual cessão creditícia, pois inexistente qualquer indicação ou demonstração documental pelas Instituições Financeiras.

Esses valores, como dito, além de essenciais para auxiliar no faturamento de caixa e no aporte essencial de sobrevivência empresarial, sequer figuram como garantia legalmente constituída, na medida em que os instrumentos de cessão fiduciária não trouxeram a especificação dos títulos cedidos e, então, remetidos para conta vinculativa.

Questiona-se: como o interesse de dois credores específicos, supostamente fiduciários, poderiam fazer frente ao interesse social resguardado pela empresa e desenvolvimento das atividades?

Ora, ainda que se tratasse de credores fiduciários - o que se repisa não estar demonstrado -, durante o *stay period* não há como admitir-se qualquer bloqueio ou retenção de valores, quiçá tratando-se de garantia que sequer fora regularmente constituída. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS (RECEBÍVEIS) – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO PARA PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS – NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA COISA DADA EM GARANTIA – Cédula de Crédito Bancário, cuja obrigação foi garantida por "cessão fiduciária de direitos representados por títulos de créditos" - Agravante que pretende que o seu crédito seja considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (...) **Todavia, a especificação da coisa dada em garantia é imprescindível para que o crédito seja categorizado como extraconcursal - A especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora (art. 1.362, V, CC; arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004) - Ausência, no caso concreto, de suficiente identificação dos créditos ou títulos de crédito cedidos fiduciariamente – Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22287203220188260000 SP 2228720-32.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2019).** <sup>Grifo nosso.</sup>

Portanto, mais uma vez, seja pela essencialidade do bem, seja em razão do não atendimento dos requisitos legais para a constituição e formação da garantia fiduciária, necessária a determinação de liberação dos aludidos valores às recuperandas, bem assim



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

para que se abstenham de realizar qualquer tipo de bloqueio futuro de recebíveis nas contas de titularidade das devedoras.

**6.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESSENCIAL.**

**A)** Primeiramente, informa-se que foi firmada Cédula de Crédito à Exportação entre a recuperanda West Coast e a Caixa Econômica Federal (**ANEXO XIV**).

Do termo de aditamento do referido contrato, extrai-se a previsão de três espécies de garantias, dentre elas a alienação fiduciária do bem imóvel, no percentual de 34,34% do valor total da operação. Imóvel este, que está descrito e caracterizado na **matrícula 1.083 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS (ANEXO XIV)**, e é de propriedade da Recuperanda Priority Participações Societárias Ltda.

Além do(s) aval(ais) acima, a presente Cédula conta ainda com a(s) garantia(s) a seguir selecionada(s):			
Opção	Tipo de Garantia	Descrição da Garantia	Valor
X	101	Cessão de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis (Cláusula Décima Sétima)	R\$ 2.300.000,00 (50% sobre o saldo devedor da operação)
X	104	Cessão de Direitos Creditórios de Aplicação Financeira - Renda Fixa (Cláusula Décima Nona)	R\$ 575.000,00 (correspondente ao valor de 1 prestação)
X	427	Alienação Fiduciária de Bem Imóvel - Outros Imóveis - Operação Não Habitacional (Cláusula Décima Segunda)	R\$ 1.580.000,00 (34,34% do valor da operação)

Ocorre, Excelência, que tal imóvel constitui bem essencial às atividades da recuperanda proprietária, atuante no setor imobiliário, atualmente locado (**ANEXO XIV**), gerando uma renda mensal ao grupo no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Ademais, **há a pujante probabilidade que o bem sirva para o soerguimento da empresa no plano de recuperação, a ser apresentado no prazo legal.**

Dito isso, independentemente de o crédito de tal credor estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ou não, tal imóvel não pode ser retirado da esfera patrimonial da Devedora, por ser essencial à atividade da empresa.

Neste sentido é a jurisprudência recente do nosso Tribunal sobre o tem, inclusive barrando a consolidação da propriedade quando já transcorrido o *stay period*, vejamos:



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. **CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BEM DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA. AVALIAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PELO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PROTEÇÃO DE BENS ESSENCIAIS, CONSIDERADAS AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ. (...)** 4. Consigna-se que, apesar da empresa recuperanda ser apenas parte terceira garantidora no contrato garantido por cessão fiduciária, intenta estender os efeitos da recuperação judicial a tal relação com o fito de suspender a consolidação da propriedade e eventual impedimento da atividade produtiva. (...) em se tratando da propriedade fiduciária sobre bens corpóreos, caso dos autos, o e. STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa. (...) **Ademais, cumpre salientar que, apesar da recuperanda, no momento em que foi proferida a decisão vergastada, não mais se encontrar sob a proteção do stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, as peculiaridades que revolvem a presente demanda autorizam a manutenção do entendimento exarado pelo Juízo de Origem, sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de recuperação** judicial. Precedentes do e. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081632085, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-08-2019). <sup>Grifo nosso.</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor fiduciário tendente a consolidar a propriedade a seu favor do imóvel matriculado sob o nº 64.047 no Registro de Imóveis de Imóveis de Rio Grande-RS. 2. **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3. A recuperação judicial se trata de um favor

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Angelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



## MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. Ademais, no juízo singular, o caso em análise, está muito próximo da situação fática e jurídica que decorre da ação de recuperação judicial no que diz respeito a superação da crise econômico-financeira pela qual passa a empresa recuperanda, pois os atos levados a efeito com este intuito são sempre submetidos ao seu crivo judicial, motivo pelo qual, **em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da consolidação da propriedade do referido bem, é a medida que se impõe no estágio atual.** Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70067485110, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/11/2015).  
Grifo nosso.

**Além disso, importa frisar a existência de vícios nos contratos que ensejaram tal garantia, cujas nulidades estão sendo discutidas em ação própria, inclusive o excesso de garantia e a sua desconstituição,** motivo pelo qual tais créditos foram devidamente inclusos na relação de credores da Recuperação Judicial.

Considera-se, então que a consolidação da propriedade do bem essencial, durante o *stay period*, sobre o qual paira discussão da validade da garantia contemplada no contrato sub judice, poderia acarretar não só prejuízo confesso às empresas recuperandas, mas também em decisões conflitantes, já que o tema é objeto de ação ordinária específica para essa finalidade.

Portanto, partindo da premissa já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a constrição e expropriação de bens essenciais ao soerguimento da recuperanda, independentemente da posição de credor fiduciário do bem, **requer seja oficiado, em caráter de urgência, ao Registro de imóveis da Comarca de Ivoti e à Caixa Econômica Federal, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade,** sob pena de frustrar parte das atividades das recuperandas, e a forma de pagamento que será prevista no plano de recuperação, bem assim o próprio processo de reorganização da empresa.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

**B)** Em situação análoga a narrada no tópico anterior a empresa Indústria de Calçados West Coast Ltda., ora requerente, firmou com o Banco Bradesco S.A. “Cédula de crédito à Exportação”, tombada sob o n.º 201700121, na quantia de R\$ 2.530.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta mil reais), onde alienou fiduciariamente à título de garantia o imóvel de sua propriedade, descrito na Matrícula n.º 2.123 do Registro de Imóveis da Comarca de Ivoti/RS.

Ocorre que **o imóvel supramencionado integra o parque fabril da recuperanda Indústria de Calçados West Coast Ltda, constituindo bem essencial para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Priority.**

A fim de corroborar com o entendimento já exposto nesta exordial, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o fato do credor fiduciário não se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial, não pode ser tratado como regra absoluta, devendo ser relativizada quando o bem dado em garantia é essencial a atividade da empresa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - Acórdão Agint no Agint no Agint no Cc 149561 / Mt, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 22/08/2018, data de publicação: 24/08/2018, 2ª Seção). <sup>Grifo nosso.</sup>

Dessa forma, partindo da premissa já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a constrição e expropriação de bens essenciais ao soerguimento da recuperanda, independentemente da posição de credor fiduciário do bem, **requer seja oficiado, em caráter de urgência, ao Registro de imóveis da Comarca de Ivoti/RS e ao Banco do Bradesco S.A, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade, sob pena de frustrar parte das atividades das recuperandas,**



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

e a forma de pagamento que será prevista no plano de recuperação, bem assim o próprio processo de reorganização da empresa.

### **6.3 DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS.**

Como mencionado, a regra de suspensão das ações e execuções tem a finalidade de evitar o tratamento desigual entre credores, que sujeitos à recuperação, poderiam através de ações individuais receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, bem assim o disposto no plano de soerguimento.

Nota-se, com efeito, que tal suspensão implica não apenas na suspensão dos andamentos processuais em si, mas também, e principalmente, no levantamento de todas as constringências judiciais, mais notadamente depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. **Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.**

No que tange a essa premissa, é preciso ponderar, apenas a título elucidativo, que em caso de falência da empresa em recuperação judicial, ainda assim os credores que possuem valores constringidos em ações – como as reclamações trabalhistas, não receberão nestes autos os valores que lhe são devidos.

Isso porque, a frustração da recuperação implica na instauração de processo falimentar, arrecadação de todo e qualquer valor depositado em juízo e pagamento na forma do concurso de credores, observada a prioridade estabelecida no art. 83 da Lei nº 11.101/05.

A mesma lógica é aplicada aos depósitos recursais instituídos na seara trabalhista, isso porque, a finalidade do referido não é outra, senão a de “garantir a futura execução” – **execução que jamais será instaurada ou poderá prosseguir em razão da recuperação judicial.** Assim o é, que a própria legislação trabalhista, mais precisamente em seu art. 899, § 11º, isenta do depósito recursal empresas em recuperação judicial.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> **Art. 899, § 10 da CTL:** São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Não bastasse o supracitado, a manutenção dos depósitos recursais nas reclamatórias trabalhistas movidas contra as recuperandas, além de não fazer qualquer sentido prático, priva o Grupo de acesso a valores essenciais às suas atividades operacionais, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial.

Nesta toada, essencial seja deferido o pleiteado, determinando-se a expedição de ofício aos Tribunais nos quais tramitam os processos indicados na relação anexa (**ANEXO XV**), quais sejam: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e 4ª Região, para a liberação de todas e quaisquer constrições existentes, no que tange aos depósitos recursais, com o seu imediato levantamento em favor das empresas Recuperandas.

**6.4. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, COLETA DE LIXO E CONSULTAS AO SISTEMA SERASA.**

Veja-se que, nos termos da documentação anexa (**ANEXO XVI**), a requerente é devedora da RGE Sul Distribuidora de Energia S/A e Energisa Sergipe - Distribuidora De Energia S/A, por fornecimento de energia elétrica, DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, por fornecimento de água, Mais Verde Soluções Ambientais EIRELI, Planeta Indústria e Serviço Ltda. e Ecológica Nordeste EIRELI, pelo serviço de coleta de lixo, e SERASA S.A., pelo fornecimento dos serviços de consulta ao banco de dados.

Tratam-se de débitos que, embora possuam vencimento posteriores à data do pedido de recuperação, foram faturados ainda nos meses de novembro e início de dezembro, portanto, valores oriundos de prestações de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial e, com isso, sujeitos ao procedimento de soerguimento nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05 – **créditos existentes na data do pedido**.

Tendo em vista as atividades exercidas pelas partes autoras, eventual corte no fornecimento de energia elétrica e água, resultará na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação.

Ainda, a suspensão dos serviços de consulta ao banco de dados SERASA, que permite às empresas realizar consulta de dados de seus consumidores antes de realizar vendas, trazendo assim maior segurança para as negociações realizadas, igualmente afetar



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

uma das atividades principal do grupo, na medida em que as operações se tornarão demasiadamente arriscadas sem o acesso ao serviço.

É de se ressaltar, neste ponto, que embora existem outros bancos de dados que possibilitem a consulta de CPF dos consumidores, como o SPC e SCPC, estes possuem ligação direta com a CDL – Câmara de Dirigentes e Lojistas, trazendo em sua maioria dados de consumidores do comércio no geral.

Já o Serasa possui ligação direta com a rede bancária nacional, em seu sistema constam informações negativas de cidadãos e empresas, além de registros de protesto de título, ações judiciais, cheques sem fundos e outros provenientes de fontes públicas e oficiais, **portanto, fornece um serviço muito mais amplo enquanto banco de dados, de forma única e exclusiva, ou seja, em monopólio.**

Como se pode concluir, a perspectiva de deferimento do processamento da recuperação, uma vez que atendidos todos os requisitos legais, a partir do que incidirão sobre os créditos as regras dos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05, é concreta e segura, motivo pelo qual, por óbvio que se veem obstados também os meios de cobrança e coerção extrajudiciais, aí compreendido na interrupção do fornecimento dos serviços.

A jurisprudência já vem tratando o tema em questão de forma bastante consolidada, na medida em que entende que se tratando de fornecimento de serviços em sede de monopólio, em que a empresa em recuperação não possui condições de contratar idêntico serviço através de outro fornecedor, estes não podem ser interrompidos em razão da inadimplência de crédito sujeito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, sumulou entendimento sobre o tema, determinado que o não pagamento de débitos sujeitos a recuperação judicial, impediria a suspensão do fornecimento dos serviços que originaram o crédito.

**Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

A ementa transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidiu em diversas outras oportunidades:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. Concessão de liminar inaudita altera pars que determinou a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débitos referentes aos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (maio de 2019). Súmula n.º 57 do TJSP. Precedentes.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21290569120198260000 SP 2129056-91.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2019). <sup>Grifo nosso.</sup>

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. **Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente.** Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069078-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018). <sup>Grifo nosso.</sup>

Do mesmo modo teve oportunidade de decidir o Tribunal de Justiça deste Estado, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada.** O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. **Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento.** Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria. (Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018). <sup>Grifo nosso.</sup>



## MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. **Tendo em vista a natureza do serviço discutido energia elétrica que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente.** 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. **Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018). <sup>Grifo nosso.</sup>

Como se constata, é consistente a orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade (por ilegalidade) da suspensão de fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade, nas circunstâncias aqui descritas.

Ainda sobre os serviços contratos com a empresa SERASA, tem-se como imprescindível para o regular prosseguimento das atividades empresariais a manutenção dos serviços sem condiciona-la à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial e indicada na relação de credores.

Isso porque, há risco de dano grave e de difícil reparação às autoras, na medida em que, ao não utilizar os serviços de consulta, elevam drasticamente os riscos de negociações frustrantes e que venham a causar prejuízos ao Grupo, implicando, inclusive, em possível agravamento da situação de crise, na medida em que para soerguer-se a empresa depende da efetividade dos negócios que pactuará.

Uma vez interrompidas as atividades da empresa, por força da interrupção do fornecimento de eletricidade e água, e ainda o potencial aumento de risco nas atividades da recuperanda sem a possibilidade de consulta ao banco de dados SERASA, implicará – como é verdade, de modo geral, para toda atividade industrial – danos consideráveis.

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Desse modo – e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação – postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui pleiteada, para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica e água nas empresas recuperandas, em suas unidades do Rio Grande do Sul e Sergipe, bem assim os serviços de consulta ao SERASA, todos contratados em nome da recuperanda Industria de Calçados West Coast.

Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

## 7. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência:

**a) DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em favor das requerentes, **em consolidação processual e substancial**, tendo em vista tratar-se efetivamente de grupo empresarial interdependente, nos termos alinhados no item 2.3 desta manifestação;

**a)** nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador das requerentes no exercício de suas funções;

**b)** determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

**b.1)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

**b.2)** ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

**b.3)** determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

**b.4)** ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

**b.5)** determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, conforme lista de credores apresentada;

**c)** igualmente, deferir os pedidos realizados em **SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

**c.1)** determinar a manutenção do fornecimento dos serviços de consulta ao SERASA S.A, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, tendo em vista sua atuação na condição de única empresa no país a fornecer o serviço (monopólio) – mediante oficiamento ao órgão<sup>16</sup>;

**c.2)** determinar que a empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e saneamento básico, quis sejam, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., Energisa Sergipe - Distribuidora De Energia S/A, Mais Verde Soluções Ambientais EIRELI, Planeta Indústria e Serviço Ltda., Ecológica Nordeste EIRELI e DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe<sup>17</sup>, se abstenham de interromper o fornecimento de tais insumos às recuperandas, observando que todos contratados em nome da recuperanda Industria de Calçados West Coast., tanto nas unidades do Rio Grande do Sul quanto daquelas localizadas no Sergipe, sobretudo porque a dívida inadimplida se sujeita ao concurso de credores – mediante oficiamento;

**c.3)** determinar que às instituições bancárias se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza das

<sup>16</sup> **Serasa S.A:** Rua Episcopal, 2005, São Carlos - SP 13560-049

<sup>17</sup> **RGE Sul:** R. Germano Hauschild, 378 Ivoti/RS, 93900-000;

**ENERGISA:** R. Ministro Apolônio Sales, 81, Aracaju - SE 49040-150;

**DESO:** R. Campo do Brito, 331 - Treze de Julho, Aracaju - SE, 49015-460;

**Mais Verde Soluções Ambientais EIRELI:** R. João Otto Saenger, 611, Sapiranga – RS, 93819-026;

**Planeta Indústria e Serviço Ltda.:** R. Elisete Aragão Cabral, 468, Aracaju – SE, 49041-149;

**Ecológica Nordeste EIRELI:** R. Via Fica Anel, 2-425, Simões Filho – BA, 43700-000.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

recuperandas, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais ;

**c.4)** seja oficiado ao Banco Brasil<sup>18</sup> para que abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas, em especial, recebíveis futuros de cartão de crédito, até o fim do prazo da suspensão ou até que seja encerrada a discussão da natureza do crédito;

**c.5)** seja oficiado ao Banco Itaú S/A<sup>19</sup> para que abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas, especialmente àqueles decorrentes do ingresso de recebíveis decorrentes de *invoices* e notas de exportação descritas no **ANEXO XI**;

**c.6)** seja oficiado o Banco do Estado do Rio Grande Sul<sup>20</sup>, para que abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas, especialmente àquele decorrente do **CDB – Certificado de Depósito Bancário** mencionado;

**c.7)** sejam oficiados os Bancos Safra S.A.<sup>21</sup> e Bradesco S.A.<sup>22</sup>, para que se abstenham de realizar travas bancárias em contas de titularidade da recuperandas, bem assim sejam liberados os valores existentes nas contas vinculadas aos contratos nº 7119682 - Banco Safra S.A e nº 12232040 - Bradesco S.A, nos termos do item 6.1.3;

**c.8)** determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade das Requerentes;

<sup>18</sup> **Banco do Brasil:** Av. Pedro Adams Filho 5757, Centro, Novo Hamburgo - RS.

<sup>19</sup> **Itaú:** R. Joaquim Nabuco, 1019 – A, Centro, Novo Hamburgo - RS, 93310-002.

<sup>20</sup> **BANRISUL:** Av. Pres. Lucena, 3065, Centro, Ivoti - RS, 93900-000.

<sup>21</sup> **Safra S.A:** Rua Júlio de Castilhos, 400, Centro, Novo Hamburgo – RS, 93510-130.

<sup>22</sup> **Bradesco S.A:** R. Júlio de Castilhos, 330, Centro, Novo Hamburgo - RS, 93510-130.



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

**c.9)** ainda em caráter de urgência, seja oficiado, ao Registro de imóveis da Comarca de Ivoti e à Caixa Econômica Federal<sup>23</sup>, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula n° 1.083, nos termos alinhados no item 6.2, desta manifestação;

**C.9.2)** seja oficiado, em caráter de urgência, ao Registro de imóveis da Comarca de Ivoti/RS e ao Banco do Bradesco S.A<sup>24</sup>, para que suspendam qualquer ordem de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula n.º 2.123;

**c.10)** determinar a expedição de ofício aos tribunais nos quais tramitam as reclamatórias trabalhistas listadas, quais sejam: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e 4ª Região, para a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das recuperandas;

**d)** deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente, na forma do art. 53, da Lei 11.101/05;

**e)** após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

**g)** Por fim, requer a juntada da guia de pagamento das custas processuais.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, se mostrem necessários e não tenham acompanhado a inicial, bem como outras provas que se façam necessárias.

<sup>23</sup> **CEF:** Av. Pres. Lucena, 3040 - Centro, Ivoti - RS, 93900-000 e **RI Ivoti:** R. David Canabarro, n° 30, Concórdia, Ivoti - RS, 93900-000

<sup>24</sup> **Bradesco:** R. Júlio de Castilhos, 330 - Centro, Novo Hamburgo - RS, 93510-130 e **RI Ivoti:** R. David Canabarro, n° 30, Concórdia, Ivoti - RS, 93900-000

**III**  
**MEDEIROS,**  
**SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de **R\$ 39.464.079,48 (trinta e nove milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 16 de dezembro de 2019.

**Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS**  
OAB/RS 56.691

**JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.**  
OAB/RS 40.315

**Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS**  
OAB/RS 94.672

**Adv. GUILHERME CAPRARA**  
OAB/RS 60.105

**Adv. ARTHUR ALVES DA SILVEIRA**  
OAB/RS 80.362

**Adv. NATHALIA MICHEL COSTA**  
OAB/RS 89.182

**Adv. FERNANDO CAMPOS**  
OAB/RS 104.450

**Adv. JÉSSICA FAGUNDES**  
OAB/RS 111.456

PORTO ALEGRE / RS  
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701  
Torre Comercial Iguatemi Business  
Bairro Chácara das Pedras  
CEP: 91330-001  
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS  
Rua Júlio de Castilhos, 679/111  
Centro Executivo Torre Prata  
Bairro Centro  
CEP: 93510-130  
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP  
Av. Nações Unidas, 12399/133 B  
Ed. Comercial Landmark  
Bairro Brooklin Novo  
CEP: 04578-000  
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS  
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501  
Centro Empresarial Cruzeiro  
Bairro Pio X  
CEP: 95032-460  
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC  
Rua Dr. Artur Balsini, 107  
BBC Blumenau  
Bairro Velha  
CEP: 89036-240  
+ 55 47 3381.3370